

PARECER PRÉVIO TC 0044/2019-5 – PRIMEIRA CÂMARA

Processo: 03826/2018-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2017

UG: PMAV - Prefeitura Municipal de Atílio Vivácqua

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Responsável: ALMIR LIMA BARROS, JOSEMAR MACHADO FERNANDES

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PREFEITO) –
PREFEITURA MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVÁQUA –
EXERCÍCIO DE 2017 – PARECER PRÉVIO PELA
REJEIÇÃO**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

1 RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Atílio Vivácqua, relativa ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do senhor Josemar Machado Fernandes.

A área técnica realizou a análise da Prestação de Contas e anexos por meio do **Relatório Técnico 633/2018**, no qual constatou indícios de irregularidades apontados na **Instrução Técnica Inicial 741/2018**, com propositura de citação do responsável, o que foi realizado mediante a **Decisão SEGEX 703/2018**.

Devidamente citado, o responsável apresentou suas razões de defesa (**Defesa / Justificativa 204/2019 e Peças Complementares 3229/2019 a 3240/2019**).

Os autos foram encaminhados ao Núcleo de Contabilidade e Economia – NCE para análise, o qual sugeriu a emissão de Parecer Prévio recomendando a rejeição das contas em razão do descumprimento do limite constitucional de aplicação de

recursos próprios na manutenção e desenvolvimento do ensino (**Instrução Técnica Conclusiva 675/2019**).

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira (Parecer do Ministério Público de Contas 848/2019).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando acuradamente os autos, verifico que o feito encontra-se devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Ratifico integralmente o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas para tomar como razão de decidir a fundamentação exarada na **Instrução Técnica Conclusiva 675/2019**, abaixo transcrita:

2. INDICATIVOS DE IRREGULARIDADES

2.1 Abertura de crédito adicional utilizando fonte de recurso sem lastro financeiro (item 4.1.1 do RT 633/2018)

Inobservância ao artigo 167, V, da Constituição Federal de 1988 e artigo 43 da Lei Federal 4.320/1964.

DOS FATOS:

Conforme relatado no RT 633/2018:

Compulsando os documentos enviados a este Tribunal de Contas, especificamente o arquivo DEMCAD (Demonstrativo dos Créditos Adicionais), verificou-se que foram abertos créditos adicionais suplementares e especiais com base nas leis municipais 1.140/2016 e 1.187/2017 totalizando **R\$ 13.581.731,08** (treze milhões quinhentos e oitenta e um mil setecentos e trinta e um reais e oito centavos), sendo que deste total, **R\$ 2.897.550,99** (dois milhões oitocentos e noventa e sete mil quinhentos e cinquenta reais e noventa e nove centavos) tiveram como fonte de recurso o excesso de arrecadação.

Ocorre que conforme apontado neste RT, a **receita arrecadada** foi superior à **receita prevista** em **R\$ 1.372.484,44** (um milhão trezentos e setenta e dois mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos),

comprovando, assim, que o excesso de arrecadação no período foi **insuficiente** para cobrir os créditos abertos.

Assim, verifica-se que a fonte de recurso “excesso de arrecadação”, utilizada para a abertura de créditos adicionais, não possuía lastro financeiro suficiente. Nesse sentido, sugere-se **citar** o gestor para os esclarecimentos devidos.

DAS JUSTIFICATIVAS:

Devidamente citado, Termo de Citação 1.294/2018, o gestor responsável apresentou documentos juntamente com as seguintes razões de justificativas, abaixo transcritas:

A equipe técnica solicitou a citação tendo em vista a abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação não evidenciado no Balancete da Receita.

Já há alguns anos o orçamento do município de Atilio Vivacqua é elaborado por fonte de recursos conforme determina a legislação vigente, em específico o Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF e a legislação referente a remessa ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, por meio do Sistema CidadES – PCM, através da Tabela Auxiliar: CÓDIGO DE ESPECIFICAÇÃO DAS FONTES/DESTINAÇÃO DE RECURSOS (CDR).

Ao analisarmos de forma sintética o balancete da receita, vemos que houve um excesso de arrecadação de R\$ 1.372.484,44, porém, existem fontes de recursos atreladas a cada natureza de receita, onde deve-se efetuar a análise da suplementação efetuada com base no artigo 43 § 1º inciso II da Lei 4.320/64. Existem fontes em que a arrecadação foi maior do que o valor previsto e existem aquelas em que a previsão não foi atingida. Apresentamos o Balancete da Receita do mês de dezembro de 2017 onde tal fato pode ser observado (Anexo 01).

No Anexo 02 são apresentadas as suplementações efetuadas por excesso de arrecadação nos seus respectivos decretos, e abaixo, as fontes utilizadas.

Fonte	Valor – R\$
1.000.0001 - RECURSOS PRÓPRIOS	198.640,86
1.101.0001 - MDE ART 11 INCISO V DA LEI 9.394/96 C/C ART212	342.938,29
1.103.0000 – FUNDEB 60% PAGTO PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	303.900,06
1.107.0003 - EDUCAÇÃO COTA PARTE SALARIO	58.000,00
1.201.0001 - SAÚDE RECURSOS PRÓPRIOS	544.962,10
1.203.0007 - AB - SAUDE BUCAL – SB	33.491,00
1.203.0011 – VS – VIGILANCIA EM SAUDE	11.675,05
1.203.0012 – BLINV – EQ MAT PERMANENTE	130.000,00
1.302.0006 – PROGRAMA PISO BASICO FIXO - CRAS	22.000,00
1.302.0007 - PROGRAMA INCLUIR BOLSA CAPIXABA	1.104,49
1.302.0008 – CV COMPRA DIRETA DE ALIMENTOS - CDA	130.000,00
1.302.0016 – CONV ESTRUTURAÇÃO REDE SERVIÇOS	430.000,00
1.502.0012 – MAPA – AQ PATRULHA MECANIZADA	146.250,00
1.602.0001 – COSIP	227.926,60
1.604.0000 – ROYALTIES DO PETROLEO	462.912,54
Soma	3.043.800,99

Diante do exposto, solicitamos nova análise e retirada da suposta inconsistência.

DA ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 633/2018, verificou-se que o município de Atílio Vivácqua abriu créditos adicionais com base no excesso de arrecadação, sendo que o excesso de arrecadação obtido no período não era suficiente para cobrir os créditos abertos.

Em sua defesa, o gestor alegou que o município de Atílio Vivácqua utiliza, na execução das receitas orçamentárias, a tabela de fontes de recursos constante do sistema CidadES. Nesse sentido, em que pese no cômputo geral ter havido um excesso de arrecadação de apenas **R\$ 1.372.484,44** (um milhão trezentos e setenta e dois mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), as fontes de recursos utilizados pela municipalidade totalizaram cerca de **3 milhões de reais**.

Pois bem.

As alegações do gestor, lastreadas com documentação de suporte, são bem razoáveis. Conforme já nos manifestamos em outros processos, a apuração do excesso de arrecadação, assim como do superávit financeiro, deveria ser feita com base nas fontes de recursos que compõem as contas do município.

Insta registrar que para efeitos de apuração do artigo 42 da LRF, este Tribunal de Contas utiliza a apuração da disponibilidade líquida de caixa por fonte de recurso.

Dito isto e, considerando que o gestor apresentou quais fontes foram utilizadas para a abertura de créditos adicionais; considerando que cabe ao gestor a responsabilidade pela veracidade e fidedignidade das informações prestadas; vimos aceitar as alegações de defesa, fato este que nos conduz a opinar pelo **afastamento** do indicativo de irregularidade apontado no **item 4.1.1 do RT 633/2018**.

2.2 Divergência entre o saldo da dívida fluante e o saldo do passivo financeiro evidenciado no Balanço Patrimonial (item 6.1 do RT 633/2018).

Inobservância ao *art. 167, V, da Constituição Federal de 1988* e artigo 43 da Lei Federal 4.320/1964.

DOS FATOS:

Conforme relatado no RT 633/2018:

Da análise do Balanço Patrimonial e do Demonstrativo da Dívida Fluante, observa-se divergência no valor do Passivo Financeiro evidenciado, como segue:

Tabela 1): Passivo Financeiro		Em R\$ 1,00
Demonstrativo		Valor

Balço Patrimonial (I)	2.004.995,27
Demonstrativo da Dívida Flutuante (II)	1.799.593,12
(=) Divergência (I - II)	205.402,15

Fonte: Processo TC 3.826/2018 - Prestação de Contas Anual/2017

Cabe destacar que divergências no passivo financeiro indicam distorção no valor do superávit financeiro.

Por conseguinte, sugere-se **citar** o gestor responsável, para apresentar as alegações de defesa, acompanhadas de documentos de prova.

DAS JUSTIFICATIVAS:

Devidamente citado, Termo de Citação 1.294/2018, o gestor responsável apresentou documentos juntamente com as seguintes razões de justificativas, abaixo transcritas:

Considerando a divergência apontada de R\$ 205.402,15, do Passivo Financeiro do Balço Patrimonial em comparação ao Demonstrativo da Dívida Flutuante, do exercício de 2017, identificamos duas situações:

1 – O arquivo DEMDFLT. PDF, gerado a partir do arquivo .XML armazenado no CidadES, no site do TCEES, não contempla todas as informações enviadas e armazenadas.

Ao acessar a funcionalidade do CidadES: “Consultar Arquivos”, tem-se as opções:

- Exportar; e
- Gerar Relatórios.

Os valores apresentados no relatório, a partir de “Gerar Relatórios”, correspondem apenas a movimentação da Unidade Gestora 010E0700001, enquanto em “Exportar”, tem-se os saldos das Unidades Gestoras 010E0500001, 010E0700001 e 010L0200001.

Com isso, há um erro de análise quanto ao valor apurado no **Total do Passivo com Indicador “F”**, sendo o correto **R\$ 960.689,00**.

Com base nos valores enviados ao Tribunal, foi elaborada a Tabela abaixo, demonstrando o saldo da Dívida Flutuante.

Tabela 1 – Apuração Dívida Flutuante Total

Passivo Financeiro	R\$ 960.689,00
Total de Restos a Pagar Não Processados	R\$ 1.119.273,14
Dívida Flutuante Total	R\$ 2.079.962,14

Com a correção proposta na Tabela 1, tem-se uma nova divergência entre os valores apresentados como saldo da dívida flutuante e o saldo do passivo financeiro do balanço patrimonial. O que leva a segunda situação:

Tabela 2 – Passivo Financeiro.

Balço Patrimonial (I)	R\$ 2.004.995,27
Demonstrativo da Dívida Flutuante (II)	R\$ 2.079.962,14
Dívida Flutuante Total	R\$ 74.966,87

2 - A diferença indicada tem origem em dois pontos.

O primeiro refere-se a divergência de geração do arquivo DEMRAP.XML, onde os registros de empenhos que já haviam sido anulados foram gerados incorretamente e enviados no referido arquivo, empenhos abaixo:

Tabela 3 - Empenhos anulados e enviados incorretamente no DEMRAP.XML

Nº do empenho	Exercício do empenho	Unidade Gestora	Data da anulação do empenho	Saldo anulado do empenho
2224	2014	010E0700001	02/01/2017	506,29
406	2015	010E0700001	02/01/2017	0,01
733	2015	010E0700001	02/01/2017	0,02
854	2015	010E0700001	02/01/2017	0,01
1198	2015	010E0700001	02/01/2017	72,00
772	2015	010E0500001	02/01/2017	683,84
775	2015	010E0500001	02/01/2017	1.400,00
879	2015	010E0500001	02/01/2017	950,00
880	2015	010E0500001	02/01/2017	900,00
881	2015	010E0500001	02/01/2017	530,00
882	2015	010E0500001	02/01/2017	400,00
907	2015	010E0500001	02/01/2017	3.323,50
922	2015	010E0500001	02/01/2017	3.354,58
924	2015	010E0500001	02/01/2017	1.362,19
925	2015	010E0500001	02/01/2017	38.045,91
929	2015	010E0500001	02/01/2017	819,00
931	2015	010E0500001	02/01/2017	489,42
957	2015	010E0500001	02/01/2017	0,01
1098	2015	010E0500001	02/01/2017	1.185,02
1146	2015	010E0500001	02/01/2017	1.875,00
1156	2015	010E0500001	02/01/2017	0,09
1296	2015	010E0500001	02/01/2017	5.280,00
1637	2015	010E0500001	02/01/2017	0,01
TOTAL				61.176,90

A comprovação das anulações dos restos a pagar estão no Anexo 03 e 04 - UG's 201 e 401 respectivamente, nos relatórios de empenhos e seus movimentos detalhadamente.

Ressaltamos que o equívoco foi na geração do arquivo no padrão em XML DEMRAP.XML encaminhado quando da prestação de contas - PCA de 2017 ao TCEES, ponto já corrigido para os próximos exercícios.

Destaca-se que o valor apresentado pelo Balanço Patrimonial elaborado pelo TCEES, no Anexo 05, o valor do Passivo Financeiro apresenta o valor de R\$ 2.004.995,27, sendo o valor correto, conforme tabela 4 abaixo, com as contas que compõe o Passivo Financeiro para atendimento a Lei 4.320/64.

Tabela 4 - Valores do Passivo Financeiro - 2017

Grupo de Conta Contábil	Nome da Conta	Valor
2.1.3.1.1.01.01.	Fornecedores não financiados a pagar	356.944,97
2.1.8.8.1.00.00.	Valores restituíveis	603.744,03
6.3.1.1.0.00.00	Restos a pagar NÃO processados a liquidar – Exercício anterior	64.251,04
6.3.1.7.1.00.00	Restos a pagar NÃO processados a liquidar do exercício	980.055,23
TOTAL		2.004.995,27

No Demonstrativo da Dívida Flutuante que deveria ser elaborado pelo TCEES, conforme exposto no item 1, apresentaria os seguintes valores conforme tabela 5 abaixo:

Tabela 5 - Demonstrativo da Dívida Flutuante – Anexo 17 - 2017

Conta Contábil	Nome da Conta	Valor
2.1.3.1.1.01.01.	Fornecedores não financiados a pagar	356.944,97
2.1.8.8.1.00.00.	Valores restituíveis	603.744,03
6.3.1.1.0.00.00	Restos a pagar NÃO processados a liquidar – Exercício anterior	64.251,04
6.3.1.7.1.00.00	Restos a pagar NÃO processados a liquidar do exercício	980.055,23
63.1.7.2.00.00	Restos a pagar NÃO processados EM LIQUIDAÇÃO inscrição no exercício	13.789,97
TOTAL		2.018.785,24

Desconsiderando os "restos a pagar" demonstrados indevidamente no arquivo DEMRAP (R\$ 61.176,90), demonstrados na tabela 3, devidamente corrigida para o próximo exercício, o valor da diferença entre o saldo do Balanço Patrimonial e Demonstrativo da Dívida Flutuante passaria a ser de R\$ 13.789,97.

Tal valor se refere aos Restos a Pagar NÃO processados EM LIQUIDAÇÃO.

O referido valor está identificado pela conta contábil 6.3.1.7.2.00.00 - RP NÃO PROCESSADOS EM LIQUIDAÇÃO - INSCRIÇÃO NO EXERCÍCIO no mesmo valor de R\$ 13.789,97, conforme demonstrado no Anexo 06.

A conta contábil 2.1.3.1.1.01.01 - Fornecedores não financiados a pagar no valor de R\$ 356.944,97, representam os Restos a Pagar Processados e os Não Processados EM LIQUIDAÇÃO, que totalizam:

Tabela 6 – Detalhamento dos valores da conta 2.1.3.1.1.00.00 – Fornecedores Não Financiados a Pagar.

Conta de RP	Valor
Restos a pagar Processados	343.155,00
Restos a Pagar NÃO Processados EM LIQUIDAÇÃO	13.789,97
TOTAL	356.944,97

Tal situação está definida no MCASP item 2.2.1:

Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP - 7ª Edição

2.2. PASSIVO

2.2.1. Definição de Passivo

[...]

2.2.5.2. Passivo Exigível X Em Liquidação

Quando o fato gerador do passivo exigível ocorrer antes do empenho, ou entre o empenho e a liquidação, é necessário **o registro de uma etapa intermediária entre o empenho e a liquidação, chamada “empenho em liquidação”**. Essa etapa é necessária para a **diferenciação, ao longo e no final do exercício, dos empenhos não liquidados e que constituíram, ou não, obrigação presente**. Ainda, **tal registro é importante para que não haja duplicidade no passivo financeiro utilizado para fins de cálculo do superávit financeiro**. Como o passivo financeiro é apurado pela soma da conta “crédito empenhado a liquidar” com as contas de passivo financeiro, ou seja, que representem obrigações independentes de autorização orçamentária para serem realizadas, **haveria duplicidade nesse cálculo**, pois seu montante seria considerado tanto em “crédito empenhado a liquidar” quanto na obrigação anteriormente contabilizada no passivo exigível. (Destques e grifos nossos)

Com a consideração de correção da análise por parte do TCEES do item 1 e a correção informada do arquivo DEMRAP.XML encaminhado pela Gestão, o Demonstrativo da Dívida Flutuante fica de acordo com o Balanço Patrimonial - Passivo Financeiro.

DA ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 633/2018, verificou-se uma divergência entre o Balanço Patrimonial e o Demonstrativo da Dívida Flutuante, na parte tangente ao saldo do passivo financeiro.

Em sua defesa, o gestor alegou que o Demonstrativo da Dívida Flutuante (DEMDFL) encaminhado foi gerado com erro. Nesse sentido, acostou novo arquivo para comprovar suas alegações. Entretanto, mesmo com o novo demonstrativo ainda restou uma pequena divergência no saldo do passivo financeiro (R\$ 74.966,87). Em relação a esta divergência, o gestor justificou a origem e as providências adotadas e a adotar para o caso.

Pois bem.

Compulsando o documento eletrônico “Peça Complementar 3.230/2019”, verificamos que o novo Demonstrativo da Dívida Flutuante apresentado pelo gestor repete o mesmo valor apontado no RT. Por seu turno, as “Peças Complementares 3.232/2019, 3.238/2019, 3.239/2019 e 3.240/2019” apresentam a movimentação dos restos a pagar quanto a anulações, inscrições e saldo para o exercício seguinte.

Dito isto e, com base nas justificativas e nos documentos colacionados aos autos, entendemos que o saldo do passivo financeiro do município foi devidamente esclarecido, sendo certo que o valor evidenciado no Balanço Patrimonial é o correto.

Assim, considerando que os documentos apresentados pelo gestor apontam para o mesmo saldo do Balanço Patrimonial, vimos aceitar as alegações de defesa, fato este que nos conduz a opinar pelo **afastamento** do indicativo de irregularidade apontado no **item 6.1 do RT 633/2018**.

2.3 Divergência quanto ao saldo do patrimônio líquido do exercício (item 6.2 do RT 633/2018).**Inobservância aos artigos 85, 89, 100, 101 e 105 da Lei Federal 4.320/1964.**

DOS FATOS:

Conforme relatado no RT 633/2018:

Da análise do Balanço Patrimonial e da Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP), observa-se divergência no valor do patrimônio líquido do exercício financeiro, como segue:

Demonstrativo	Valor
Resultado Patrimonial do exercício (DVP)	3.244.107,29
Patrimônio Líquido do exercício anterior (BP)	57.963.132,49
Patrimônio Líquido do exercício (apurado) [1]	61.207.239,78
Patrimônio Líquido do exercício atual (BP) [2]	59.281.883,15
Divergência (1 - 2)	1.925.356,63

Fonte: Processo TC 3.734/2018 - Prestação de Contas Anual/2017.

Assim, sugere-se a **citação** do gestor para que apresente os esclarecimentos necessários.

DAS JUSTIFICATIVAS:

Devidamente citado, Termo de Citação 1.294/2018, o gestor responsável apresentou documentos juntamente com as seguintes razões de justificativas, abaixo transcritas:

Na composição da Tabela 21) Passivo Financeiro do item 6.2, foi elaborada com a composição do saldo patrimonial apurado no exercício apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais e também constante do Balanço Patrimonial no Patrimônio Líquido, de R\$ 3.244.107,29 que, adicionado ao saldo patrimonial acumulado do exercício anterior, de R\$ 53.963.132,49, totaliza realmente o valor de R\$ 61.207.239,78.

O Valor de R\$ 1.925.356,63 refere-se a lançamento a débito na conta 2.3.7.1.1.03.00 - Ajuste de exercícios anteriores, que adicionado ao valor do exercício anterior de R\$ 685.772,84 (Credor) da mesma conta, totaliza o valor de ajustes de exercícios anteriores de R\$ - 1.239.583,79. (Vide razão analítico contábil anexo da conta 2.3.7.1.1.03.00 - Ajuste de Exercícios anteriores - Anexo 07).

A referida conta não foi considerada no cálculo de apuração, que faz parte do resultado do exercício, demonstrada de forma segregada, para que seja demonstrado o efetivo RESULTADO DO EXERCÍCIO através das variações

patrimoniais, diferenciando dos ajustes de exercícios anteriores diretamente nos resultados.

Tabela 21) Passivo Financeiro com a conta ajuste de exercícios anteriores.

Demonstrativo	Valor
Resultado Patrimonial do Exercício (DVP)	3.244.107,29
Patrimônio Líquido do Exercício Anterior (BP)	57.963.132,49
Patrimônio Líquido Apurado [1]	61.207.239,78
Lançamento Ajuste Exerc. Anteriores no exerc. De 2017	(1.925.356,63)*
Subtotal	59.281.883,15
Patrimônio Líquido do Exercício Atual (BP) [2]	59.281.883,15
Diferença	0,00

* Lançamento de ajuste contábeis de exercícios anteriores referentes ao patrimônio conforme razão analítico da conta contábil 2.3.7.1.1.03.00 – Ajustes de exercícios anteriores.

Ressaltamos que na abertura do próximo exercício aos ajustes 2018, na abertura contábil será transferido o valor da conta 2.3.7.1.1.03 para a conta Resultados de exercícios anteriores.

DA ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 633/2018, verificou-se que o resultado patrimonial do exercício apresentava uma divergência de **R\$ 1.925.356,63**, quando comparados os saldos evidenciados no Balanço Patrimonial e o saldo apurado por este TCEES.

Em sua defesa, o gestor alegou que a divergência ocorreu em virtude de ajustes de exercícios anteriores carregados ao resultado do período. Nesse sentido, o gestor acostou documentação que comprovava os ajustes realizados.

Pois bem.

Compulsando os documentos eletrônicos “Peças Complementares 3.231/2019 e 3.233/2019”, verificamos a Demonstração das Variações Patrimoniais e o Balanço Patrimonial, respectivamente, de onde se confirma os ajustes feitos ao resultado do exercício, no mesmo montante indicado como divergência na peça inicial.

Dito isto e, considerando que o resultado do exercício não apresenta distorções; considerando que os ajustes aos saldos contábeis devem ser feitos quando do conhecimento dos fatos; considerando que cabe ao gestor a responsabilidade pela veracidade e pela fidedignidade das informações prestadas; vimos aceitar as alegações de defesa, fato este que nos conduz a opinar pelo **afastamento** do indicativo de irregularidade apontado no **item 6.2 do RT 633/2018**.

2.4 Descumprimento do limite mínimo constitucional de aplicação de recursos próprios na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (item 8.1.1 do RT 633/2018).

Inobservância ao artigo 212, caput, da Constituição da República/1988 e art. 60, inciso XII, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República/1988 (alterado pela Emenda Constitucional 53/2006).

DOS FATOS:

Conforme relatado no RT 633/2018:

Verificou-se da tabela 29 e planilhas demonstrativas anexas a este relatório que o município aplicou **20,09%** (vinte vírgula zero nove pontos percentuais) da receita base de cálculo em manutenção e desenvolvimento do ensino, quando deveria aplicar, no mínimo, 25%, contrariando assim o art. 212, da Constituição da República.

Na aferição do limite foram consideradas pela área técnica desta Corte de Contas as seguintes deduções (**R\$ 3.616.228,45**) da despesa total computável de **R\$9.195.752,48** resultando em uma aplicação de **R\$ 5.579.524,03**:

DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL	VALOR
31- RESULTADO LIQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB = (12)	3.616.228,45
32- DESPESAS CUSTEADAS COM A COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDEB NO EXERCÍCIO	0,00
33- DESPESAS CUSTEADAS C/ A RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS DO FUNDEB	0,00
34- RESTOS A PAGAR PROCESSADOS INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB	0,00
35- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DO FUNDEB	0,00
36- CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RPP INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB ¹	0,00
37- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS	0,00
38- RPP INSCRITOS NO EXERCÍCIO S/ DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	0,00
39- CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RPP INSCRITOS COM DISP. FINANC. DE REC. DE IMPOSTOS VINCUL. AO ENSINO	0,00
40- TOTAL DAS DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL (31 + 32 + 33 + 34 + 35 + 36 + 37 + 38 + 39)	3.616.228,45
41- TOTAL DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE ((22 + 23 + 24 + 25 + 25a) - (40))	5.579.524,03
42- PERCENTUAL DE APLICAÇÃO EM MDE SOBRE A RECEITA LÍQUIDA DE IMPOSTOS ((41)/(3) x 100) % - LIMITE CONSTITUCIONAL 25% ³	20,09

Diante do exposto, propõe-se a **citação** do responsável para apresentar alegações de defesa, acompanhadas de documentação de suporte.

DAS JUSTIFICATIVAS:

Devidamente citado, Termo de Citação 1.294/2018, o gestor responsável apresentou documentos juntamente com as seguintes razões de justificativas, abaixo transcritas:

O valor apresentado na Tabela 29): Aplicação na manutenção e desenvolvimento ensino referente a Receitas provenientes de transferências no valor de R\$ 26.538.122,52 não está correto.

O somatório das transferências totaliza o valor de R\$ 19.200.293,00.

No anexo 01 Balancete da Receita do mês de dezembro de 2017 são apresentados os valores arrecadados.

Os valores aplicados na Manutenção e no Desenvolvimento do Ensino, são os seguintes:

Destinação de Recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	1.238.799,59
Receitas provenientes de transferências	19.200.293,00
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	20.439.092,59
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino	5.579.524,03
% de aplicação	27,29

Solicita-se da equipe técnica nova análise deste item desconsiderando a inconsistência apontada.

DA ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo **não** logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 633/2018, verificou-se que o município de Atílio Vivácqua não cumpriu com o percentual mínimo na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, tendo aplicado **20,09%** (vinte vírgula zero nove pontos percentuais) da receita provenientes dos impostos e transferências constitucionais, quando deveria aplicar, no mínimo, **25%** (vinte e cinco pontos percentuais), contrariando assim o art. 212, da Constituição da República.

Em sua defesa, o gestor alegou que o total da receita proveniente das transferências constitucionais e legais apurado por este Tribunal de Contas – **R\$ 26.538.122,52** – não é o correto. Nesse sentido, alegou o gestor que o valor correto para esta rubrica seria **R\$ 19.200.293,00**.

Pois bem.

Compulsando os documentos acostados pelo gestor, bem como as planilhas de apuração geradas pelo sistema CidadES, verificamos que o gestor se equivocou nos seus argumentos.

A base de cálculo das transferências constitucionais e legais a que o gestor julga ser a correta (**R\$ 19.200.293,00**) não levou em consideração o fato de que as receitas que compunham tal base deveriam ser acrescidas das contas redutoras que formam o FUNDEB, cujo saldos, contas redutoras, era de **R\$ 3.668.913,33**.

Assim, o gestor se baseou nas RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS LÍQUIDAS, tendo subtraído destas o valor do FUNDEB, quando deveria crescer tais reduções. Vejamos como o gestor chegou ao valor alegado:

RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS LÍQUIDAS¹ (BALEXOR) R\$ 22.869.209,19

¹ Este valor considera somente aquelas receitas que compõem a base de cálculo para Educação e Saúde.

RECEITAS PARA A FORMAÇÃO DO FUNDEB (BALEXOR)	-R\$ 3.668.913,33
TOTAL ALEGADO PELO GESTOR	R\$
19.200.295,86	

Ocorre que tal cálculo está incorreto, com o agravante de reduzir a base em duplicidade. Às receitas orçamentárias líquidas (R\$ 22.869.209,19) deveriam ser somadas as receitas formadoras do FUNDEB (R\$ 3.668.913,33), perfazendo, assim, o montante apurado por este Tribunal de Contas (R\$ 26.538.122,52).

Face todo exposto, tendo em vista o art. 212 da Constituição da República e o art. 3º da Resolução TCEES 238/2012, não vislumbramos nenhum erro no cálculo apurado por esta Corte de Contas.

Dito isto e, considerando que não há erro na base de cálculo para a apuração dos limites com educação e saúde; considerando que o gestor não aplicou o mínimo previsto na Constituição da República (20,09% contra 25,00%); vimos **não** aceitar as alegações de defesa, fato este que nos conduz a opinar pela **manutenção** do indicativo de irregularidade apontado no **item 8.1.1 do RT 633/2018**.

2.5 Transferência de recursos ao Poder Legislativo acima do limite constitucional (item 9 do RT 633/2018).

Inobservância ao artigo 29-A, inciso I (redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009), c/c art. 29-A, § 2º, da Constituição da República/1988.

DOS FATOS:

Conforme relatado no RT 633/2018:

A Constituição da República de 1988 disciplinou sobre os municípios, no Capítulo IV, do Título III, que trata da organização do Estado.

Em seu art. 29-A, ao dispor sobre as despesas do Poder Legislativo, estabeleceu, dentre outras condições, o limite máximo para despesas totais do Poder Legislativo e o limite máximo de gastos com a folha de pagamentos, incluindo o subsídio dos vereadores.

Com base na documentação que integra a prestação de contas, apuraram-se os valores transferidos pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, a título de duodécimo (planilha detalhada APÊNDICE F deste relatório), no decorrer do exercício em análise, conforme demonstrado sinteticamente na tabela a seguir:

Tabela 3): Transferências para o Poder Legislativo **Em R\$**
1,00

Descrição	Valor
Receitas tributárias e transferências de impostos - Ex. Anterior	21.703.720,30
% Máximo de gasto do Legislativo - conforme dados populacionais	7,00
Limite máximo permitido para transferência	1.519.260,42
Valor efetivamente transferido	1.524.572,52

Fonte: Processo TC 3.826/2018 - Prestação de Contas Anual/2017.

DAS JUSTIFICATIVAS:

Devidamente citado, Termo de Citação 1.294/2018, o gestor responsável apresentou documentos juntamente com as seguintes razões de justificativas, abaixo transcritas:

Apresentamos a base de cálculo para as transferências ao Poder Legislativo:

RECEITAS	arrecadado 2016 – R\$
IPTU	130.267,86
ITBI	78.015,60
IRRF	312.186,71
ISS	721.137,29
TAXAS	203.779,26
COSIP-ILUMINACAO	741.684,62
FPM	10.857.179,09
ITR	12.930,81
LC 87/96	74.197,80
ICMS	7.340.768,08
IPVA	421.649,92
ICMS - FUNDAP	482.421,78
IPI	237.057,46
CIDE	30.582,19
MULTA	105.511,80
DIVIDA ATIVA	30.236,48
SOMA	21.779.606,75

O valor do repasse foi oriundo da seguinte fórmula: R\$ 21.779.606,75 x 7%
= R\$ 1.524.572,52.

Há de se esclarecer ainda, que no decorrer do exercício de 2017, o Poder Legislativo efetuou a devolução ao Poder Executivo do valor de R\$ 260.594,49, conforme pode ser observado na PCA encaminhada e também no anexo 08 **BALANCETE DA DESPESA EXTRA ORÇAMENTÁRIA** da Câmara Municipal.

DA ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 633/2018, verificou-se que o Poder Executivo do município de Atílio Vivácqua repassou, a título de duodécimos, um montante de **R\$ 1.524.572,52**, sendo que o limite permitido era de **R\$ 1.519.260,42**. Assim, houve um repasse, a maior, no valor de **R\$ 5.312,10**.

Em sua defesa, o gestor alegou que as receitas tributárias e de transferências de impostos do exercício anterior apuradas pelo Tribunal de Contas não eram as mesmas levantadas pelo município. O TCEES apontou uma base de cálculo de **R\$ 21.703.720,30**, enquanto o município aponta para uma base de cálculo no

valor de **R\$ 21.779.606,75**. O gestor aduziu, ainda, que houve devolução de recursos ao Poder Executivo, pelo Poder Legislativo, no montante de **R\$ 260.594,49**.

Pois bem.

Com base na tabela apresentada pelo gestor, elaboramos um comparativo, rubrica a rubrica, dos valores relativos às receitas tributárias e de transferências de impostos do exercício anterior. Segue o resultado.

RECEITA	GESTOR (R\$)	TCEES (R\$)	DIFERENÇA (R\$)
IPTU	130.267,86	130.267,86	-
ITBI	78.015,60	78.015,60	-
IRRF	312.186,71	317.478,44	5.291,73
ISS	721.137,29	721.137,29	-
TAXAS	203.779,26	203.779,26	-
COSIP	741.684,62	741.684,62	-
FPM	10.857.179,09	10.857.179,09	-
ITR	12.930,81	12.930,81	-
LC 87/96	74.197,80	74.197,80	-
ICMS	7.340.768,08	7.340.768,08	-
IPVA	421.649,92	421.649,92	-
ICMS - FUNDAP	482.421,78	482.421,78	-
IPI	237.057,46	237.057,46	-
CIDE	30.582,19	30.582,19	-
MULTAS DE ORIGEM TRIBUTÁRIA	105.511,80	24.333,62	- 81.178,18
DÍVIDA ATIVA	30.236,48	30.236,48	-
TOTAIS	21.779.606,75	21.703.720,30	- 75.886,45

Do quadro anterior percebe-se que a origem da divergência na apuração da base de cálculo para os repasses dos duodécimos reside na rubrica “multas de origem tributária”.

Compulsando o balancete da receita orçamentária do exercício financeiro de 2016 – documento eletrônico “Prestação de Contas Anual 33789/2017-3 (BALEXO), processo TCEES 5.105/2017 – verificamos a existência da seguinte receita:

Natureza da Receita	Ficha	Descrição	10.656,55	875,50	11.532,05	5.000,00	0,00	6.532,05
1.9.1.9.00.00	64	MULTAS DE OUTRAS ORIGENS						

CER16400 - SMA Rapd Informatica Ltda Página 8



PREFEITURA MUNIC DE ATILIO VIVACQUA

PMAV

Balancete da Receita

Dezembro/2016

Natureza da Receita	Ficha	Descrição	Anterior	Arrecadado Mês	Arrecadado Ano	Previsão	Previsão Atualizada	Diferença
1.9.2.2.99.00	65	OUTRAS RESTITUIÇÕES	73.260,37	7.917,81	81.178,18	20.000,00	0,00	61.178,18

De fato, existe uma receita oriunda de multa de origem tributária não considerada por este Tribunal. Entretanto, é importante registrar que a classificação adotada pelo gestor para esta receita não permitiu aos técnicos deste TCEES identificar, sem margem de erro, que se tratava de multa de origem tributária.

Considerando a vigência do novo ementário da receita orçamentária, este tipo de classificação não será mais possível e, por consequência, não haverá mais possibilidade de interpretação errônea sobre os valores arrecadados pela municipalidade.

Impende registrar ainda, que o gestor apresentou um valor de receita para o IRRF inferior ao apurado por este Tribunal, sendo o valor correto aquele constante do RT, qual seja, **R\$ 317.478,44**.

Dito isto, considerando que a base de cálculo para repasses dos duodécimos passou a ser **R\$ 21.774.898,48**; considerando que ao se aplicar o percentual de 7% à base de cálculo se observa a manutenção de repasse a maior no insignificante valor de **R\$ 329,63**; Considerando que o Balanço Financeiro da Câmara Municipal demonstra devolução de **R\$ 260.594,49**; vimos aceitar as alegações de defesa, fato este que nos conduz a opinar pelo **afastamento** do indicativo de irregularidade apontado no **item 09** do **RT 633/2018**.

3. LIMITES CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS

3.1. DESPESAS COM PESSOAL

Limite das Despesas com Pessoal

Base Normativa: Artigo 20, inciso III, alínea “b”, Artigo 19, III, e artigo 22, parágrafo único da Lei Complementar 101/2000.

Tabela 21) Despesas com pessoal – Poder Executivo **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	39.646.676,80
Despesa Total com Pessoal – DTP	16.120.960,18
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)	40,66

Fonte: Processo TC 3.826/2018 - Prestação de Contas Anual/2017

Tabela 22) Despesas com pessoal – Consolidado **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	39.646.676,80
Despesa Total com Pessoal – DTP	17.187.226,90
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)	43,35

Fonte: Processo TC 3.826/2018 - Prestação de Contas Anual/2017

Conforme se observa da tabela anterior, considerando as despesas consolidadas, foram cumpridos o limite legal de 60% e o limite prudencial de 57%.

3.2. DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA

Base Normativa: Art. 59, IV, da Lei Complementar nº 101/2000; e art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.

De acordo com o RT 633/2018, a dívida consolidada líquida não extrapolou o limite de 120% estabelecido na legislação; conforme evidenciado a seguir:

Tabela 23): Dívida Consolidada Líquida **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Dívida consolidada	222.360,00

Deduções	0,00
Dívida consolidada líquida	222.360,00
Receita Corrente Líquida – RCL	39.646.676,80
% da dívida consolidada líquida sobre a RCL	0,56%

Fonte: Processo TC 3.826/2018 - Prestação de Contas Anual/2017

Portanto, a dívida consolidada líquida não extrapolou o limite previsto (120% da receita corrente líquida).

3.3. OPERAÇÃO DE CRÉDITOS E CONCESSÃO DE GARANTIAS

Base Normativa: Art. 35 da Lei Complementar 101/2000; Lei Federal 4.595/1964; art. 7º, inciso I, e art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001; e art. 167, III da Constituição Da República /1988; Art. 55, inciso I, alínea "c"; e art. 40, §1º, da Lei Complementar 101/2000.

Tabela 24): Operações de Crédito (Limite 16% RCL) Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida – RCL	39.646.676,80
Montante global das operações de crédito	0,00
% do montante global das operações de crédito sobre a RCL	0,00%
Amortização, juros e demais encargos da dívida	0,00
% do comprometimento anual com amortização, juros e encargos da dívida sobre a RCL	0,00

Fonte: Processo TC 3.826/2018 - Prestação de Contas Anual/2017

Tabela 25): Garantias Concedidas (Limite 22% RCL) Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida – RCL	39.646.676,80
Montante global das garantias concedidas	0,00
% do montante global das garantias concedidas sobre a RCL	0,00%

Fonte: Processo TC 3.826/2018 - Prestação de Contas Anual/2017

Tabela 26): Operações de Crédito – ARO (Limite 7% RCL) Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita Corrente líquida – RCL	39.646.676,80
Montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias – ARO	0,00
% do montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias sobre a RCL	0,00%

Fonte: Processo TC 3.826/2018 - Prestação de Contas Anual/2017

De acordo com os demonstrativos encaminhados não foram extrapolados, no exercício, os limites de contratação de operação de créditos previstos em Resolução do Senado Federal (16% e 7% Receita Corrente Líquida) e no art. 167 da Constituição da República, bem como não houve concessão de garantias ou recebimento de contragarantias.

3.4. RENÚNCIA DE RECEITA

De acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual do município, aprovadas para o exercício sob análise, **constata-se a inexistência de previsão para beneficiar instituições com renúncia de receita.**

4. GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO**4.1 APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO**

Base Normativa: Art. 212, caput, da Constituição da República/1988 e Art. 60, inciso XII, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República/1988 (alterado pela Emenda Constitucional 53/2006).

Tabela 28): Aplicação na manutenção e desenvolvimento ensino **Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	1.238.799,59
Receitas provenientes de transferências	26.538.122,52
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	27.776.922,11
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino	5.579.524,03
% de aplicação	20,09

Fonte: Processo TC 3.826/2018 - Prestação de Contas Anual/2017

Da tabela acima se verifica que o município não cumpriu com o limite mínimo constitucional de 25% relacionado à educação.

Essa matéria foi tratada no item 2.4 desta Instrução Técnica Conclusiva.

Tabela 29): Destinação de recursos do FUNDEB prof. Magistério **Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas líquidas provenientes do FUNDEB	7.300.408,21
Valor destinado ao pagamento dos profissionais do magistério	5.549.664,95
% de aplicação	76,02

Fonte: Processo TC 3.826/2018 - Prestação de Contas Anual/2017

Portanto, o município cumpriu com os limites mínimos constitucionais relacionados à educação.

4.2 APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Base Normativa: Artigo 77, inciso III, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da Pública/1988 (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29/2000).

Tabela 30): Aplicação recursos em ações serviços públicos saúde **Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	1.238.799,59
Receitas provenientes de transferências	26.538.122,52
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde	27.776.922,11
Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde	5.564.643,19
% de aplicação	20,03%

Fonte: Processo TC 3.826/2018 - Prestação de Contas Anual/2017

Portanto, o município cumpriu com o limite mínimo constitucional previsto para a saúde.

5. TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Base Normativa: Art. 29-A, inciso I (redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009), c/c art. 29-A, § 2º, da Constituição da República/1988.

Tabela 31): Transferências para o Poder Legislativo	
Descrição	Em R\$ 1,00 Valor
Receitas tributárias e transferências de impostos - Ex. Anterior	21.774.898,48
% Máximo de gasto do Legislativo - conforme dados populacionais	7,00
Limite máximo permitido para transferência	1.524.242,89
Valor efetivamente transferido	1.524.572,52

Fonte: Processo TC 3.826/2018 - Prestação de Contas Anual/2017

Portanto, verifica-se, da tabela acima, que o limite constitucional foi descumprido.

Essa matéria foi tratada no **item 2.5** desta Instrução Técnica Conclusiva.

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **subscrevendo em todos os seus termos, o entendimento técnico e do Ministério Público de Contas**, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de deliberação que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. PARECER PRÉVIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. Emitir PARECER PRÉVIO dirigido à Câmara Municipal de Atilio Vivácqua, recomendando a **REJEIÇÃO DAS CONTAS** do senhor do Josemar Machado Fernandes, Prefeito Municipal no exercício de 2017, conforme dispõem o inciso III, do art. 132 da Resolução TCEES 261/2013 e o inciso III, do art. 80, da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista a manutenção da seguinte irregularidade:

1.1.1. Descumprimento do limite mínimo constitucional de aplicação de recursos próprios na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino² (item 8.1.1 do RT 633/2018 e 2.4 da ITC).

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 08/05/2019 – 13ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente/relator), Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das sessões

² Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, no percentual de 20,09%, abaixo, portanto, do limite constitucional de 25%.